



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 18/10/2017

ITEM Nº 008

TC-000020/026/14

Município: Barbosa.

Prefeito(s): João dos Reis Martins.

Exercício: 2014.

Requerente(s): João dos Reis Martins - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 13-12-16.

Advogado(s): Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352381) e Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525).

Acompanha(m): TC-000020/126/14 e Expediente(s): TC-001132/001/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Em análise pedido de reexame interposto (fls. 471/616), em 16/02/17, por João dos Reis Martins, Ex-Prefeito do Município de Barbosa, em petição subscrita pelo advogado Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111), em face da r. decisão (fls. 440/468) proferida, em Sessão de 08/11/16, pela C. Primeira Câmara, sob minha relatoria, que se posicionou, ao apreciar as contas de 2014 da municipalidade em referência, pela emissão de parecer desfavorável à sua aprovação, sendo publicada no DOE de 13/12/16 (fls. 469/470).

A rejeição das contas recaiu sobre a extrapolação dos gastos com pessoal (55,94% da RCL, ao final do exercício).

No voto condutor do r. parecer desfavorável, ora impugnado nesta fase processual, foram consignados, a esse respeito, os seguintes fundamentos:

“Segundo o laudo do setor especializado da Assessoria Técnica, cujas conclusões ora acolho, com a exclusão das despesas com custos administrativos de prestadora de serviços de saúde, inicialmente incluída pela fiscalização, a Municipalidade atingiu 55,94% da Receita Corrente Líquida ao final de 2014.

Na verdade, apesar dos dois alertas emitidos por esta Corte para contenção das despesas (fls. 16 e 23 do Acessório 1), houve aumento dos gastos laborais durante todo o exercício examinado, denotando que a Administração não adotou as medidas para reprimir o aumento das despesas de pessoal, impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo, inclusive, a fiscalização verificado que a Prefeitura Municipal nomeou trinta e sete (37) servidores efetivos; três (3) servidores comissionados e outros dez (10) por tempo determinado, além de críticas quanto ao descontrole no pagamento de horas extraordinárias e a manutenção das despesas com cargos comissionados, infringindo o disposto no inciso I, § 3º, artigo 169, da Constituição Federal.

Agrava a situação o fato da SDG ter verificado nas contas de 2015 gastos superiores ao limite legal, de 55,39% no 1º Quadrimestre/2015 e 54,71% no 2º Quadrimestre/2015 (TC-2112/026/15 – fls. 432/434), demonstrando que a Administração não reduziu suas despesas laborais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De sua parte, o recorrente alegou que medidas foram adotadas, no curso do exercício, no intuito de diminuir os gastos com pessoal, a fim de não aumentar a folha de pagamento.

Defendeu o índice contabilizado em gastos com pessoal equivalente a 52,45% da receita corrente líquida no exercício, o qual foi informado no Sistema AUDESP.

Ressaltou que a Administração não concedeu vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, excetuando a reposição constitucional da inflação nos salários dos servidores.

Também disse que não houve criação de cargo, emprego e função, admissão de pessoal ou alteração de estrutura de carreira que implicasse aumento de despesa.

Alegou o recorrente que a recondução dos gastos nos quadrimestres seguintes foi prejudicada com a queda da arrecadação, em vista do que dispõe o artigo 23 da LRF, repercutindo em abril de 2014 o pagamento de verbas rescisórias de servidores contratados por processo seletivo.

Demais disso, assinalou que as horas extras foram diminuídas e os contratos de servidores temporários rescindidos.

Pleiteou a exclusão do PASEP (R\$ 187.742,08) no cômputo de gastos para a aferição do limite previsto na LRF, servindo-se, para tanto, de precedente judicial envolvendo o Município de Lençóis Paulista (Agravo de Instrumento 2049419-67.2014.8.26.0000), ocasião em que a referida despesa foi considerada de natureza comum.

Criticou os ajustes efetuados pela fiscalização no cálculo dos gastos de pessoal.

Considerou indevido o cômputo de despesas com a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, por entender desvinculadas da Administração Pública, na medida em que exercem mandato eletivo, não se caracterizando mão de obra da municipalidade.

Impugnou a inclusão dos pagamentos realizados à cooperativa de médicos, uma vez que parcela do valor lançado foi destinada ao custeio administrativo da entidade.

Questionou, também, os valores lançados pela fiscalização, entendendo o recorrente como corretas despesas comuns com conselheiros tutelares à cifra de R\$ 37.587,17 e gastos destinados ao pagamento de prestadores de serviços na saúde à ordem de R\$ 644.691,55 no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mais, teceu considerações sobre os demais itens apontados no relatório de fiscalização, além de pleitear que as falhas porventura existentes sejam relevadas, reportando-se, em larga medida, aos argumentos defensórios apresentados no curso da tramitação processual em primeira instância de julgamento.

Nesse sentido, abordou ampla gama de matérias atinentes a planejamento das políticas públicas, créditos suplementares, controle interno, resultado da execução orçamentária, dívida de curto prazo, fiscalização das receitas, dívida ativa, receitas do serviço de água e esgoto, ensino, saúde, demais recursos vinculados e encargos sociais (compensação de créditos previdenciários e recolhimento de FGTS a comissionados).

Também discorreu, em suas razões, sobre os apontamentos da fiscalização envolvendo demais despesas elegíveis para análise, gasto com combustível, tesouraria, bens patrimoniais, transferência à Câmara de Vereadores, falhas de instrução, contratos, execução contratual, abastecimento e distribuição de água, análise do cumprimento das exigências legais, fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP, cargos em comissão, acúmulo de remuneração por servidor cedido, pagamento irregular de verba salarial a título de horas extras, estágio remunerado de estudantes, atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Quanto à compensação de créditos previdenciários, noticiou o ajuizamento de demanda judicial (Processo nº 1007856-86.2016.8.26.0438 – 3ª Vara da Comarca de Penápolis) cobrando da empresa de assessoria contratada o cumprimento de obrigação avençada no que se refere à ratificação do procedimento adotado perante a autoridade tributária.

Nessas condições, pleiteou (fls. 519) o sobrestamento da matéria enquanto não houver decisão judicial a respeito.

Sobre a questão do recolhimento de FGTS a comissionados, vale destacar que o recorrente não compactuou com a determinação exarada no r. parecer impugnado para a sua cessação, respaldado na legislação local que conferiu a aplicação do regime celetista aos servidores municipais, pautando-se, a seu favor, da decisão proferida por esta E. Corte no julgamento das contas de 2013 da municipalidade (TC-1547/026/13).

O recorrente também se insurgiu à determinação para que o acúmulo de remuneração por servidores cedidos ao município fosse tratado em autos apartados.

Lembrou, a esse respeito, que o assunto foi objeto de análise apartada das contas de 2013, no âmbito dos processos e-TC-7938/989/15 e 7998/989/15, sendo considerado regular por esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de alterar o parecer emanado na r. decisão impugnada, com a consequente a aprovação das contas em análise.

A Assessoria Técnica (fls. 621/623), pelo setor de cálculos, manteve a apropriação de despesas ao patamar apurado na decisão proferida em primeira instância de julgamento, entretanto, considerou pertinente excluir do cômputo de gastos com pessoal, os valores desembolsados no pagamento do PASEP (R\$ 187.742,08).

Nesse sentido, entendeu a ATJ que o Executivo passou a registrar dispêndios laborais equivalentes a 54,89% da receita corrente líquida, ao final do exercício em exame, ultrapassando o limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (de 54% da RCL).

No plano jurídico, a Assessoria Técnica (fls. 624/627) concluiu pelo não provimento do recurso, uma vez que remanesceu inalterada a extrapolação de gastos com pessoal.

A Chefia da ATJ (fls. 628) também opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a reprovação das contas nos termos estabelecidos no r. parecer emitido pela C. Primeira Câmara.

MPC (fls. 629/631) endossou os cálculos da ATJ, embora se manifestando pelo provimento parcial do recurso em apreço, uma vez que o percentual de gasto laboral foi corrigido para 54,89% da RCL, sem alteração do juízo desfavorável às contas da municipalidade.

SDG (fls. 633/636) opinou pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 18/10/2017 **ITEM nº 008**

Processo: TC-20/026/14.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barbosa, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: João dos Reis Martins, Prefeito Municipal à época.

Procuradores: Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111) e Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525).

Acompanham: TC-20/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Expediente TC-1132/001/15.

Em exame: Pedido de reexame interposto em face da decisão proferida, em Sessão de 08/11/16, pela C. Primeira Câmara, que se posicionou, ao apreciar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Barbosa, relativas ao exercício de 2014, pela emissão de parecer prévio desfavorável à sua aprovação.

Recorrente: João dos Reis Martins, Ex-Prefeito do Município de Barbosa, em petição subscrita pelo advogado Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111) – procuração de fls. 562.

Em preliminar,

Recurso em termos, dele conheço.

O recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima, dispondo de interesse de agir, para interpor recurso.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade¹.

¹O r. parecer foi publicado no DOE de 13/12/16, terça-feira (fls. 470), e a peça recursal protocolizada neste E. Tribunal em 16/02/17, quinta-feira (fls. 471), considerando a contagem do prazo para interposição do recurso em dias úteis (Comunicado GP nº 08/2016), bem como a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/16 a 23/01/17, com o retorno de sua fruição no dia 23/01/17, nos termos do Ato GP nº 15/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito,

As razões trazidas pelo recorrente não elidem os fundamentos que embasaram a questão capital para a reprovação das contas em primeira instância de julgamento.

Inicialmente, afasto o pedido do recorrente de ver processado o sobrestamento da matéria apartada no r. parecer impugnado no que se refere à compensação de créditos previdenciários.

Isso porque a demanda judicial noticiada pelo recorrente envolve o cumprimento de obrigações pactuadas com a empresa de assessoria contratada, não prejudicando o exame do assunto em autos específicos, na medida em que a referida determinação tem por escopo viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento de compensação, mediante acompanhamento fiscalizatório nos exercícios seguintes, como restou consignado nos fundamentos da r. decisão combatida.

“Verificada ainda a ocorrência de compensação de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 278.765,20, sem homologação por parte do órgão competente.

A Prefeitura Municipal contratou a empresa Eficaz Assessoria e Consultoria LTDA, através do Contrato de nº 143/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 13/2014, matéria que está sendo tratada nos autos do TC-468/001/15.

Sobre o assunto, SDG bem destacou que embora não haja elementos que indiquem a adoção de medidas acautelatórias levadas a efeito pelo Município, não há nos autos a demonstração de prejuízo ao erário, pois a compensação efetuada, ao que parece, ainda não passou pela fiscalização da autoridade tributária competente.

Dessa forma, acolho a proposta feita pela SDG para abertura de autos específicos para que se acompanhe o desfecho da matéria nos exercícios seguintes, no intuito de viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento, sem prejuízo da imediata comunicação à Receita Federal do Brasil, conforme precedentes levantados pelo Sr. Secretário Diretor Geral – TC-1769/026/13, TC 2107/026/13, TC 1775/026/12 e TC 1730/026/12, entre outros”.

Quanto à determinação para analisar, em autos específicos, o acúmulo de remuneração por servidores cedidos ao município, trouxe o recorrente, em suas razões, decisão exarada no processo e-TC-7938/989/15-9 (sentença publicada no DOE de 08/12/16 – Auditora Silvia Monteiro – Trânsito em Julgado em 02/02/17) julgando regular o tema que foi apartado das contas de 2013 da municipalidade.

Nessas condições, noto que a situação retratada autoriza o acolhimento da pretensão aduzida, permitindo afastar da determinação contida no r. parecer impugnado para abertura de autos apartados da matéria indicada nos itens D.3.1.4.1 e D.3.1.4.2 do relatório de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a questão envolvendo o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, deixo de propor qualquer recomendação, conforme entendimento que prevaleceu, no âmbito deste E. Tribunal, em decisão plenária proferida nas Contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Cajati (TC-615/026/14 – Sessão de 19/04/17 – Conselheiro Revisor Dimas Eduardo Ramalho – Trânsito em Julgado em 07/06/17).

No mais, registro que as razões trazidas quanto aos apontamentos efetuados no relatório de fiscalização foram reavaliadas nesta fase processual, não desabonando as recomendações consignadas no bojo do r. parecer ora combatido.

Lembro que a questão que ensejou a emissão de parecer desfavorável às contas da municipalidade, em primeira instância de julgamento, recaiu sobre a extrapolação do teto fiscal verificado em relação às despesas com pessoal (55,94% da RCL), em vista da limitação estabelecida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

O recorrente criticou a inclusão, no cômputo de despesas com pessoal, das quantias desembolsadas no pagamento de remuneração a membros do Conselho Tutelar e do custeio administrativo da prestadora de serviços de saúde, embora tenha defendido a dedução integral dos gastos destinados à cooperativa de médicos, na medida em que se reportou ao patamar de dispêndios contabilizado pela Prefeitura Municipal equivalente a 52,45% da receita corrente líquida, na conformidade dos registros disponibilizados, a este E. Tribunal, eletronicamente, no âmbito do Sistema AUDESP, além de questionar os valores acrescidos na apuração do índice considerado no r. parecer impugnado.

Também pleiteou a dedução do recolhimento do PASEP na contabilização de despesas com pessoal.

Descarto, de plano, a objeção suscitada pelo recorrente aos valores considerados pela ATJ especializada no somatório de gastos com pessoal contabilizado pela Prefeitura Municipal, por ausência do devido suporte documental comprobatório.

No cômputo das despesas de pessoal, o MPC (fls. 630) destacou que não pode ser admitida a exclusão dos pagamentos efetuados ao Conselho Tutelar, acompanhando, a esse respeito, a posição da Assessoria Técnica, uma vez que os referidos membros passaram a receber remuneração obrigatória, com o advento da Lei Federal nº 12.696/12.

A apropriação das despesas efetuadas no pagamento de serviços médicos contratados em saúde para a aferição do limite de gastos laborais, por sua vez, mereceu destaque da SDG (fls. 634-verso), que entendeu configurada nítida substituição de servidores públicos, à luz do que prescreve o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noto que os pagamentos efetuados pela municipalidade na remuneração de membros do Conselho Tutelar (R\$ 47.439,37) e os valores desembolsados a entidades prestadoras de serviços médicos (R\$ 697.267,78 – já deduzida a parcela considerada pela ATJ em primeira instância – manifestação de fls. 400) referem-se a gastos considerados por esta E. Corte na composição das despesas de pessoal.

Especificamente, sobre a inclusão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar na composição dos gastos de pessoal, trago à colação julgados desta E. Corte em que despesas dessa espécie foram apropriadas para aferição do cumprimento do referido teto fiscal, a exemplo do que restou assentado em relação às Prefeituras Municipais de Sabino (TC-1025/026/11² – Contas de 2011 – 2ª Câmara – Sessão de 14/05/13 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e Guararapes (TC-1596/026/13³ – Contas de 2013 – 1ª Câmara – Sessão de 03/02/15 – Conselheiro Renato Martins Costa), sendo dessa última decisão trazida pela SDG em sua manifestação, a seguinte passagem de interesse que ora colaciono:

“Deixo de acolher o pleito em razão do advento da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou alguns dispositivos¹⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando aos integrantes do Conselho Tutelar o direito à cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; licença-maternidade; licença-paternidade e gratificação natalina.

Desse modo, penso que a partir do momento que Lei garantiu aos integrantes do referido Conselho percepção de remuneração obrigatória, sobre a qual incidem encargos previdenciários e verbas exclusivas dos que mantém relação de emprego com o poder público, tais despesas devem onerar os gastos com pessoal¹⁵.

¹⁴ Artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

¹⁵ Decisões proferidas nesse sentido TC-916/026/11 (P.M.11 Coroados DER – Sessão de 04/06/13); TC-1577/026/12 (P.M.12 Nhandeara RMC – Sessão de 23/09/2014); TC-1505/026/12 (P.M.12 Coroados RMC – Sessão de 10/06/14)”.

Quanto à exclusão dos valores recolhidos a título de PASEP no cômputo das despesas de pessoal, lembro que a referida pretensão passou a ser admitida por este E. Tribunal, nos termos da Deliberação aprovada no TC-A-23.996/026/15⁴, a partir do exercício de 2017, tão somente.

² Parecer publicado no DOE de 05/06/13. Trânsito em Julgado em 05/07/13.

³ Parecer publicado no DOE de 28/02/15. Trânsito em Julgado em 01/04/15.

⁴ DELIBERAÇÃO (TC-A-023996/026/15) – DOE de 15/12/15.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade o artigo 114, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno;

Considerando que as conclusões dos trabalhos acerca da inclusão ou não de gastos com o PASEP nas despesas de pessoal indicam a alteração do entendimento até então assentado neste e. Tribunal;

Considerando que, doravante, as despesas com PASEP serão excluídas dos gastos com pessoal, diminuindo-se, por conseguinte, aquele montante também das despesas no ensino e na saúde de todos os jurisdicionados;

Considerando a necessidade de adequações no planejamento das peças orçamentárias com vigência a partir de janeiro de 2017;

Considerando que o novo procedimento será submetido a acompanhamento concomitante por esta Corte;

Considerando que a alteração não alcança as fundações públicas, que prosseguem com o recolhimento do PASEP com base na folha de pagamento; e

Considerando que essa nova fórmula não implicará a alteração da aplicação dos mínimos constitucionais na educação e na saúde, sendo esperado o aprimoramento qualitativo dos investimentos nos referidos setores, nisso melhor atendendo ao interesse público, DELIBERA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sob tal circunstância, rejeito o pedido formulado pelo recorrente, a esse respeito, mantendo-se o índice de despesas com pessoal apurado⁵ na decisão proferida em primeira instância ao patamar de 55,94% da RCL, na esteira do que restou assentado, por este E. Tribunal Pleno, em recentes decisões proferidas na apreciação das Contas de 2014 das Prefeituras Municipais de Canitar (TC-574/026/14 – Sessão de 24/05/17 – Parecer publicado no DOE de 20/06/17) e Estiva Gerbi (TC-606/026/14 – Sessão de 30/08/17 – Parecer publicado no DOE de 03/10/17), ambas de minha relatoria, com destaque, desse último julgado, para o seguinte trecho do voto condutor:

“De outro modo, agora o Recorrente espera que sejam desconsiderados os gastos com o PASEP, pleito que não pode ser acolhido.

De fato, à época vigia o entendimento de que o encargo fazia parte dos gastos com pessoal, exatamente porque, em contrapeso, a Corte também admitia seu lançamento à conta dos investimentos do ensino e saúde.

A informação de que a Origem não fez valer tais despesas no cômputo dos investimentos constitucionais não revela importância, na medida em que o posicionamento, de caráter geral vigente ao seu tempo, foi válido a todos os jurisdicionados e, agora, desconsiderá-lo importaria em desafio ao princípio da igualdade.

Lembro que a alteração da postura da Corte somente veio através da Deliberação TCA-23996/026/15 – DOE 15.12.15, com validade a partir de 01.01.17, ficando bastante clara a impossibilidade de retroagir seus efeitos, ob pena de desarranjo em relação aos demais pontos interdependentes e já superados na avaliação das contas”.

Demais disso, observo que o recorrente não logrou êxito em demonstrar a recondução dos gastos nos períodos subsequentes, frente aos valores

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAIS - Presidente e Relatora

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	8.516.877,13	8.461.738,94	9.002.952,70	9.408.553,10
Inclusões da Fiscalização - B		812.658,75	705.326,97	758.374,93
Exclusões da Fiscalização - C				132.667,78
Gastos Ajustados - D		9.274.397,69	9.708.279,67	10.034.260,25
Receita Corrente Líquida - E	15.824.068,99	16.525.504,85	17.197.185,25	17.939.034,27
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		16.525.504,85	17.197.185,25	17.939.034,27
% Gasto Informado A/E	53,82%	51,20%	52,35%	52,45%
% Gasto Ajustado - D/H		56,12%	56,45%	55,94%

5

Obs.: Ajustes efetuados pela ATJ especializada (fls. 400), com a dedução de R\$ 132.667,78 do valor incluído pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apurados pela fiscalização nas Contas de 2015 (TC-2112/026/15), registrando despesas superiores ao limite legal (55,39% da RCL, no 1º Quadr./2015; 54,71%, no 2º Quadr./2015; e, 56,40%, no 3º Quadr./2015).

Por fim, relembro que o laudo de inspeção (fls. 269) indicou que a Prefeitura Municipal nomeou 37 servidores efetivos, 03 (três) comissionados e 10 temporários, como bem destacado pela SDG, além de consignar descontrole no pagamento de horas extraordinárias e a manutenção de gastos com ocupantes de cargos de livre provimento, a despeito da emissão de 02 (dois) alertas deste E. Tribunal para a contenção de despesas.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se, por conseguinte, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Barbosa, em seus fundamentos, com as demais recomendações e determinações consignadas na r. decisão proferida em primeira instância de julgamento, excetuadas as prescrições envolvendo o recolhimento de FGTS a comissionados e o acúmulo de remuneração a servidores cedidos pelo Estado.

GC-CCM-32